



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 899, DE 2019.**

CD/19848.99467-09

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

**EMENDA N°  
(Do Sr. Lucas Vergílio)**

Acrescente-se o seguinte art. 21 a Medida Provisória, renumerando-se o atual em art. 22:

"Art. 21. Os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 .....

.....  
I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos, limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais);

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período, e não superior ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais);

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de meio por cento dessa e não superior ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos.

....." (NR)

....." (NR)



## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória traz mecanismos para a resolução de litígios no âmbito tributário.

Entender algumas das causas desse elevado índice de litigiosidade é relevante para tratar a origem da questão e não apenas suas consequências.

São inúmeras as obrigações acessórias exigidas pelos entes tributários. Além de pouco transparentes, são tantas que nos parece serem criadas propositadamente para que o contribuinte não tenha condições de cumpri-las nos formatos e prazos propostos, possibilitando ao Estado aplicar uma série de multas que, por sua vez, convertem-se num dos grandes motivos do alto índice de litigiosidade que a Medida Provisória procura tratar.

Por exemplo, o simples atraso no envio de arquivos e sistemas eletrônico de dados, em face ao grande volume de informações a serem disponibilizadas nos formatos determinados pelos agentes tributários, inobstante seja uma conduta de pequeno grau de lesividade ao Estado pode provocar multas que superam o valor do tributo original a ser recolhido, ignorando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência.

Pela legislação atual, a multa prevista – percentual sobre o valor da receita bruta sem qualquer limitação de valor – carece de razoabilidade, pois não guardar qualquer relação com a infração, podendo atingir valores absurdos, como dito, em alguns casos, superando em muito o valor do próprio tributo e/ou contribuição devidos, sendo que a legislação fiscal já prevê a possibilidade de arbitramento da base de cálculo do tributo sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os documentos apresentados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Em outras palavras, é uma falta de coerência valer-se de um atraso banal no envio de informações ou de envio fora dos padrões determinados para aplicar multas que podem, a depender do porte da

CD/19848.99467-09



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

empresa, inviabilizar a continuidade das suas atividades, explicando uma das causas que tornam o Brasil um ambiente inóspito para quem deseja produzir e gerar emprego, renda e, por consequência, impostos.

Essa é uma realidade que afeta os contribuintes que ficam à mercê de uma infinita gama de exigências, formatos e prazos para que, mesmo tendo sido atendidos com pequeno atraso, gerem multas com efeito eminentemente confiscatório que tiram o sono do bom empreendedor.

O objetivo da presente emenda é, portanto, atacar uma das causas dessa fábrica de litígios que a presente Medida Provisória pretende tratar. Esta proposta visa resgatar a razoabilidade para, nestes casos, estabelecer limite à voracidade do Estado quando não houver justificativa plausível que acaba por inviabilizar a atividade produtiva ao aplicar multas desarrazoadas por fatos que pouco ou nenhum dano causam ao ente tributário.

Sobre esse tema, a própria Secretaria da Receita Federal reconhece que o impacto fiscal da presente proposta, embora altamente relevante para os contribuintes, é pouco expressivo e não excede a um milésimo por cento da Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2018.

Se o país deseja resolver o alto grau de litigiosidade tributária, precisa corrigir essas distorções. É o que a presente emenda pretende fazer.

Por isso contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente proposta.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Lucas Vergílio  
Deputado Federal  
(Solidariedade/GO)**

CD/19848.99467-09